



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL  
Diretoria de Administração Geral  
Gerência de Licitação

Despacho - DETRAN/DG/DIRAG/GERLIC

Brasília-DF, 31 de dezembro de 2020.

**Relatório**

O Pregoeiro do DETRAN/DF, no exercício da competência que lhe confere o artigo 17, inciso II do Decreto n.º 10.024/2019, após consulta à área técnica e Procuradoria Jurídica, julga a impugnação apresentada pela empresa SINASC – Sinalização e Construção de Rodovias Ltda.

**Da Tempestividade:**

A impugnante impetrou o seu pedido no dia 29/12/2020, portanto, dentro do prazo definido no artigo 24 do Decreto 10.024/2019. Assim, declaro tempestiva a impugnação.

**Da resposta da Área Técnica:**

1. **Exigência da apresentação de atestado de capacidade técnica pelo responsável técnico com quantidades mínimas afronta o artigo 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.**

A Lei é clara em permitir que se solicite a comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" do artigo 30 da Lei 8.666/93, ao limitar as exigências especificadas no Inciso I, conforme se transcreve abaixo:

**§ 1º** A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)**

Ora, como se vê, o texto constante do inciso I, do § 1º, corresponde literalmente ao item 9.5 do Termo de Referência do Edital, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade ao se exigir o atestado.

No que concerne às exigências das quantidades mínimas a serem apresentadas, o inciso II do mesmo artigo, impõe como "limites" (expressão do caput) a **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com características, quantidades e prazos**, como se vê na transcrição a seguir:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I** - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II** - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Em que pese não haver limites claros e objetivos no que concerne à expressão **compatível** mencionada na Lei, o entendimento do TCDF tem sido na linha de aprovar a inclusão de exigência mínima, desde que não restrinja a concorrência entre as empresas e nem exceda o máximo de 50% do total de cada item mais relevante da obra, conforme se verifica na Decisão nº 6610/210 (53417359).

#### **DECISÃO Nº 6610/2010**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1785/2010-GAB/PRES (fls. 329/331); II - considerar improcedentes as justificativas referentes ao item I da Decisão nº 3.989/2010; III - determinar à NOVACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, reveja os quantitativos mínimos exigidos no edital da Concorrência nº 075/2009-ASCAL/PRES e nos demais certames que vier a promover de forma que representem no máximo 50% do total de cada item mais relevante da obra, salvo em casos excepcionais, quando houver justificativa tecnicamente fundamentada, em observância ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; IV - manter suspensa a Concorrência nº 075/2009-ASCAL/PRES, na fase em que se encontra, até posterior deliberação desta Corte, haja vista que as diligências estabelecidas por intermédio da Decisão Liminar nº 012/2010 - P/AT, itens "II.b" e "II.c", permanecem pendentes de cumprimento até a presente data; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes e acompanhamento das diligências citadas nos itens precedentes.

Apesar do limite sugerido pelo TCDF ser de 50%, **decidimos adotar um percentual de apenas 20% (vinte por cento) sobre o total**, o que caracteriza um percentual bem inferior ao que vários órgãos do Distrito Federal têm praticado.

Além disso, para efeito de habilitação, o presente Edital **admite a soma da quantidade em diferentes atestados** com vista a alcançar a quantidade mínima apresentada no TR, uma vez que não há nenhuma condição contrária que a impeça, estando portanto em consonância com a Decisão nº 4.281/13 (53417430), que deliberou:

#### **DECISÃO Nº 4.281/2013**

“O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das informações prestada pelo DER em cumprimento ao item III.b da Decisão nº 6177/2012, considerando-as satisfatórias; II. determinar ao DER/DF que: **a) passe a considerar nos futuros editais a possibilidade de somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para fins de comprovação de quantidades mínimas; b) somente restrinja a possibilidade de somatório de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade da contratação da obra ou serviços;** III. considerar improcedente a Representação de fls. 371, oferecida pela empresa Pentag Engenharia Ltda.; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia desta decisão e do relatório/voto do Relator à empresa.

Por sua vez, a Decisão nº 2.099/2017 (53417565); após exame de representação imposta pela empresa SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÃO LTDA, que reclamava sobre a exigência de **comprovação de quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do objeto da licitação em 1 (um) ÚNICO atestado**; deliberou pela continuidade do Pregão Presencial n.º 12/2016 – ASCAL/PRES após a retirada desta exigência, mantendo o somatório dos atestados para comprovação dos quantitativos mínimos, conforme se vê abaixo:

#### **DECISÃO Nº 2.099/2017**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Ofício nº 487/2017 – GAB/PRES (e-DOC 1F1B89E0-c), contendo os esclarecimentos à Decisão n.º 934/2017; II – ter por parcialmente procedente a representação oferecida pela empresa SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÃO LTDA.; III – **determinar à NOVACAP que proceda à retirada da exigência de que um dos atestados**

contemple o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do acervo exigido, mantendo o somatório de atestados para comprovação dos quantitativos mínimos exigidos, do subitem VIII.b.2 do item 7.1.1 do Pregão Presencial n.º 12/2016 – ASCAL/PRES; IV – autorizar: a) o encaminhamento de cópia desta decisão e do relatório/voto do Relator à NOVACAP e ao Pregoeiro; b) a continuidade do Pregão Presencial n.º 12/2016 – ASCAL/PRES, após o cumprimento da medida determinada no item III; c) a ciência desta decisão à representante; d) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para verificação do cumprimento da medida indicada no item III e posterior arquivamento..

Cabe salientar que a citada Decisão, ao permitir o prosseguimento da licitação “*mantendo o somatório de atestados para comprovação dos quantitativos mínimos exigidos*”, firma o claro entendimento de que **a exigência de comprovação de quantitativos mínimos é legal perante o Tribunal de Contas do DF.**

Por fim, considerando a análise da Lei de Licitações e as Decisões dos órgãos de controle é inequívoco o entendimento de que o Termo de Referência não comete ilegalidade ao fazer as exigências para habilitação, como afirma a impugnante.

## **2. Da ausência de prazo para realização e aprovação da medição dos serviços.**

Quanto a essa questão esclarecemos que não há necessidade de se consignar em Edital prazo para realização da medição dos serviços, uma vez que o artigo 73 da Lei 8.666/93 é claro em afirmar que o prazo para recebimento provisório deve ser de **até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado,** conforme se verifica no trecho transcrito da lei:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

**I - em se tratando de obras e serviços:**

**a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;**

**b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;**

Quanto à aprovação da medição, ela dependerá da avaliação do executor do contrato de sinalização que verificará a execução serviço no que tange à qualidade e quantidade determinada pela Ordem de Serviço.

## **3. Dos esclarecimentos necessários.**

**Esclarecimento nº 1** – Esclarecemos que **o novo Edital não contém** a informação do Anexo VI que menciona “acesso às dependências do referido edifício”, reclamado pela impugnante.

**Esclarecimento nº 2** – Este esclarecimento refere-se ao preenchimento do sistema eletrônico e por isso deve ser respondido pela Gerência de Licitação.

Nada mais havendo a esclarecer me coloco ao inteiro dispor para as informações complementares que forem necessárias.

**Pedro Paulo Barbosa Gama**

**Diretor**

**Da resposta da Procuradoria Jurídica do Detran-DF em relação ao item IV:**

Os fundamentos da impugnação não são procedentes, **considerando que a Lei Distrital nº 5.847/2017 não distingue os tipos de serviços em que deve ser aplicada.**

Contudo, de acordo com o entendimento da Procuradoria Jurídica do Distrito Federal, em seu Parecer nº 29/2020 - PGDF/PGCONS, a referida Lei, apesar de vigente, está com a aplicabilidade suspensa, conforme parágrafo único do seu art. 1º. Além disso, a sua constitucionalidade foi questionada nos processos 00410-00013309/2017- 01 e 00410-00013407/2017-31.

**Por esse motivo, esta Projur opina pela exclusão do item 12.5.2.5 do Edital de Licitação nº 21/2020.**

Com essas considerações, devolvo os autos para providências que julgar cabíveis.

Maria Claudinea Sobrinho Piramo  
Chefe da PROJUR em substituição

Quanto ao **esclarecimento nº 2** da impugnação, o entendimento está correto. Deverá ser ofertado o valor total do lote. A empresa que ofertar o melhor lance deverá apresentar a proposta preenchida conforme ANEXO C do edital com o preenchimentos da quantidade, material, mão de obra, valor unitário e total de cada item do lote.

**Conclusão:**

Face ao exposto, no que tange aos apontamentos feitos pela Área Técnica e Projur, INDEFERIMOS a impugnação apresentada pela empresa SINASC – Sinalização e Construção de Rodovias Ltda.

Brasília, 31 de dezembro de 2020.

Eduardo da Cruz Oliveira  
Pregoeiro

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Lote "A" Bloco "B" Ed. Sede DETRAN/DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3343-5180